



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Câmara Municipal da Lapa - PR



PARECER

Projeto de Lei nº 113/2024

PROTOCOLO GERAL 2105/2024
Data: 29/11/2024 - Horário: 09:58
Administrativo

Anexos ao projeto.

29/11/2024

Súmula: Dispõe sobre a contratação de artistas locais para apresentações em eventos culturais e artísticos, organizados pelo Poder Público Municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 113/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a contratação de artistas locais para apresentações em eventos culturais e artísticos, organizados pelo Poder Público Municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa estabelecer critérios para contratação de artistas locais, para atuar em eventos culturais e artísticos organizados pelo Poder Público Municipal, considerando-se estes aqueles que, individualmente ou coletivamente, desenvolvem atividades artísticas, com residência comprovada no Município de Lapa, mediante documentos, como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água ou telefone.

De acordo com o artigo 3º da proposta, os objetivos da norma são garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso aos recursos promotores da cultura municipal; dar visibilidade e valorizar os artistas locais, bem como promover o surgimento de novos talentos; ampliar e difundir as produções artísticas e culturais do Município e promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio da arte e da cultura.

Ainda, está previsto que a Administração Pública deverá divulgar e manter à disposição do público, no sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de forma a permitir o cadastramento anual de novos artistas, o qual deverá prever valores padronizados de contratação, de acordo com cada segmento artístico e com o número de integrantes, sendo que, para a contratação dos artistas locais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, deverá aferir, de forma objetiva e imparcial, a compatibilidade entre o perfil do evento e a lista/portfólio de trabalhos do artista local, a qual deverá ser apresentada no ato de credenciamento.

Ainda, vedava-se a contratação de artistas locais antes da comprovação de quitação de todas as pendências fiscais com o Município.

Na motivação do ato, o autor esclarece que "*É com sabido que a cidade da Lapa possui grande potencial para ser uma das maiores referências em turismo na região metropolitana de Curitiba e do Estado do Paraná, devido à sua posição privilegiada, belas paisagens e natureza hospitaleira. Esta política que vos é apresentada vem ao encontro deste potencial, pois visa a valorização dos artistas locais e investimento na economia criativa do município da Lapa, proporcionando assim mais eventos para a cidade, que dessa forma possam atrair turistas e impactar diretamente na economia local. As disposições que estão sendo apresentadas foram amplamente discutidas, tanto pelas áreas técnicas e operacionais do Poder Executivo.*"



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Sobre o tema, a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Em pesquisa realizada, verifica-se que o tema já foi objeto de deliberação da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

O TCE/MG, em consulta sobre a utilização de *credenciamento* para contratação de artistas, concluiu que, “demonstrada de forma clara e inequívoca, diante das especificidades do objeto, a viabilidade e a vantajosidade para a Administração de contratações paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, é viável a utilização de credenciamento, na hipótese do art. 79, I, da Lei 14.133/2021, para a contratação de artistas locais, compreendidos como profissionais que prestam serviços artísticos, observadas as regras da legislação sobre a matéria e as previsões constantes do regulamento próprio, editado pelo ente federativo”. (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1148861, Rel. Cons. Telmo Passareli, j. em 07.02.2024.) (<https://zenite.blog.br/tce-mg-e-possivel-a-contratacao-de-artistas-por-credenciamento/>)

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR**
DEPARTAMENTO JURÍDICO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de novembro de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 28/11/2024 16:42:26-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>